

A EPISTEMOLOGIA WARATIANA E “O DIREITO ACHADO NA RUA”: APROXIMAÇÕES CRÍTICAS PARA UMA REFORMULAÇÃO DO ENSINO EM DIREITOS HUMANOS

WARATTAN EPISTEMOLOGY AND “DIREITO ACHADO NA RUA”:
CRITICAL APPROACHES FOR A REFORMULATION OF
HUMAN RIGHTS TEACHING

Raique Lucas de Jesus Correia¹
Marta Regina Gama Gonçalves²

Data de Submissão: 15/02/2021

Data de Aceite: 07/06/2021

Resumo: O presente artigo analisa a possibilidade de intersecção entre o projeto pedagógico waratiano e “O Direito Achado na Rua”, como forma de abertura a um programa educacional emancipatório em Direitos Humanos. Metodologicamente, optou-se por uma revisão bibliográfica. Verificamos que a alteração paradigmática proposta pelo “Direito Achado na Rua” conflui com a pedagogia waratiana, de modo a fomentar uma nova *práxis* política e educacional em Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direito Achado Na Rua. Ensino Jurídico. Epistemologia Waratiana. Direitos Humanos.

1 Mestrando em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (UNIFACS). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA). Membro do Grupo de Pesquisa Políticas e Epistemes da Cidadania (GPPEC/UNIFACS/CNPq).

2 Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Políticas e Epistemes da Cidadania (GPPEC/UNIFACS/CNPq).

Abstract: The present article analyzes the possibility of intersection between the Waratian pedagogical project and “O Direito Achado na Rua”, as an opening way to an evvmancipatory educational programm in Human Rights. Methodologically, an option for a bibliographic research was done. It was verified that the paradigmatic alteration proposed by the “Direito Achado na Rua” is in accordance with wartian pedagogy, in a way to foster a new political and educational praxis in Human Rights.

Keywords: Direito Achado Na Rua. Law Teaching. Espistemology Waratian. Human Rights.

INTRODUÇÃO

O Direito, muito embora se manifeste no “imaginário social” como algo evidente e absoluto, oculta no seu encaixo a luta histórica pela consolidação das demandas sociais, notadamente no campo dos Direitos Humanos, aonde reivindicações populares ainda hoje e cada vez mais entram em disputa por reconhecimento (BOBBIO, 2004; COMPARATO, 2003). Ao revés, não se pode negar que nem sempre essas exigências surgem de anseios legítimos, outros interesses — muito dos quais forjados em benefício de “minorias privilegiadas” — também se encrustam na produção normativa, valendo-se da “neutralidade legal” como forma de atingir os seus objetivos sem causar maiores suspeitas (WARAT, 1995a).

Por este prisma, Luis Alberto Warat (1885a), revela como a “dogmática jurídica” exerce uma função ideológica, ao anestesiar os sujeitos com “promessas vazias” e supostas “verdades inquestionáveis”, que impedem uma ampla reflexão acerca das estruturas sócio-políticas vigentes, permitindo com isso a manutenção de uma série de injustiças praticadas em nome da “lei”. Tal conjuntura, por sua vez, tem como pano de fundo uma cultura jurídica excessivamente positivista, aglutinada por profissionais formados dentro de um contexto educacional legalista e tecnicista; uma verdadeira “massa inconsciente”, que desde os primeiros cursos de Direito no Brasil, são treinados para reproduzir discursos e auxiliar no funcionamento da máquina estatal (CARLINI; CERQUEIRA; ALMEIDA FILHO, 2008).

Analisando este cenário, Roberto Lyra Filho (1980) propôs um esboço da crise em duas dimensões: a primeira, de ordem metodológica, diz respeito à maneira errada como o Direito é ensinado; a outra, de ordem conteudística, relaciona-se à visão incorreta que se tem do Direito. Assim, “as duas coisas permanecem vinculadas, uma vez que não se pode ensinar bem o direito errado; e o direito, que se entende mal, determina, com essa distorção, os defeitos de pedagogia” (LYRA FILHO, 1980a, p. 5). Foi buscando superar essas distorções de uma ordem jurídica estagnada que Lyra Filho se empenhou na composição de um projeto alternativo para o Direito, nascendo assim a Nova Escola Jurídica Brasileira - NAIR. Segundo a concepção lyriana, o direito se desenvolve na historicidade das

lutas sociais, cuja a “base de toda dialetização eficaz há de ser uma ontologia dialética do Direito, sem eiva de idealismo intrínseco e sem compartimentos estanques entre a síntese filosófica e a análise da dialética social das normas, em ordenamentos plurais e conflitivos e sob o impulso da práxis libertadora” (LYRA FILHO, 1980b, p. 42).

Fundado no humanismo dialético, o movimento de “O Direito Achado na Rua” surgiu como “um projeto de intervenção jurídica atrelado à práxis social dos movimentos de vanguarda apoiados pela NAIR” (ESCRIVÃO FILHO et al., 2015, p. 73). Com a morte de Lyra Filho, o projeto passou a ser coordenado por José Geraldo de Sousa Junior, congregando estudantes, professores, líderes sindicais, ativistas e membros da sociedade civil, todos orientados a um mesmo ideal emancipatório, que envolvia não só a demanda emergente pelo direito das classes espoliadas e oprimidas, como também a transformação radical do sistema jurídico dominante. Daí, porque, “O Direito Achado na Rua” pode ser definido como o *modelo de uma legítima organização social da liberdade*, pois almeja “à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem” (LYRA FILHO, 2006, p. 56). Neste estágio, “o Direito não mais refletirá com exclusividade a superestrutura normativa do moderno sistema de dominação estatal, mas solidificará o processo normativo de base estrutural, produzido pelas cisões classistas e pela resistência dos grupos menos favorecidos” (WOLKMER, 2002, p. 100).

Essa nova apreensão do fenômeno jurídico, a seu turno, impõe pela aceitação de novos sujeitos como atores no processo de produção e realização do Direito, bem como o assentamento de um espaço público vivo, que possibilite a “formação de novas sociabilidades e o estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania” (SOUSA JUNIOR, 2006, p. 12). Para tanto, de modo a oportunizar este trajeto, apontam-se as contribuições pedagógicas de Luis Alberto Warat, que em última instância, busca reconhecer “o ensino do direito como uma prática política pelos direitos do homem” (WARAT, 1997, p. 41). Questiona-se, por este ângulo, a possibilidade de intersecção do programa prático-teórico de “O Direito Achado na Rua” com a matriz epistemológica waratiana, pensada como fórmula viabilizadora de uma nova práxis política e educacional *desde e para* os Direitos Humanos.

1. DOGMÁTICA JURÍDICA E SENSO COMUM TEÓRICO: DA MATRIZ KELSENIANA À CRÍTICA WARATIANA

Numa época ainda dominada por categorias jusnaturalistas, podemos dizer que Kelsen promoveu uma verdadeira revolução copernicana no Direito, na medida em que propôs não só uma nova metodologia para apreensão do fenômeno jurídico, como também um novo conjunto de conceitos e princípios gerais.

Conforme aponta Pepê e Warat (1996), a *Teoria Pura do Direito* buscou responder a duas necessidades fundamentais do discurso jurídico: uma de ordem epistemológica e outra no campo da dogmática. Do ponto de vista epistemológico, Kelsen (1999) preocupou-se em estabelecer as bases pelas quais seriam possíveis analisar o Direito, de modo a constituir um método sistemático e autônomo para o estudo da norma jurídica. Em Kelsen há, portanto, uma profunda cisão entre o Direito enquanto prática social e o Direito enquanto ciência; aquele é um produto direto da práxis, este, por outro lado, se escusa das contingências políticas, enunciando um tipo conhecimento independente dos juízos de valor que se possam fazer sobre ele:

A grande motivação da teoria pura do direito é a de definir as condições para a construção de um conhecimento consistentemente científico do direito. É, desse modo, um trabalho de epistemologia jurídica, a parte da filosofia do direito voltada exatamente para o estudo do conhecimento das normas jurídicas. A epistemologia não cuida diretamente do direito, nem da interpretação de ordens jurídicas determinadas, mas do meio pelo qual se conhecem essas realidades, ou seja, ela trata do processo de construção daquilo que no Brasil se conhece por doutrina e em outros países se chama jurisprudência. Kelsen está preocupado basicamente com o conhecimento do direito e os meios, cautelas e métodos a serem utilizados para assegurar-lhe o estatuto científico. [...] A atividade desenvolvida pelos profissionais do direito, como advogados, promotores, delegados, ou pelos órgãos de aplicação do direito, como os juízes, legisladores ou administradores, é

absolutamente distinta da atividade de conhecer de modo científico o conteúdo de normas jurídicas. [...] Em outros termos, o princípio metodológico fundamental kelseniano afirma que o conhecimento da norma jurídica deve necessariamente prescindir daqueles outros relativos à sua produção, bem como abstrair totalmente os valores envolvidos com a sua aplicação (COELHO, 2001, p. 1, 3).

Valendo-se deste princípio da pureza, Kelsen definiu um modelo epistemológico rígido, que excluiu do âmbito da ciência jurídica todos os aspectos vivos de repercussão e captação do Direito pela história, pela filosofia, pela sociologia, pela antropologia e demais disciplinas de cunho social e humanístico. Como reporta o próprio autor, ainda no prefácio de *Teoria Geral do Direito e do Estado*, uma ciência jurídica não é — ou não pode ser — uma ciência política do Direito (KELSEN, 2000). Segundo explica Coelho (2001), para Kelsen, ao cientista do Direito caberia apenas se ocupar da norma posta, abstraindo completamente das suas análises os aspectos pré-normativos e metanormativos envolvidos na produção e aplicação do Direito, respectivamente.

Ocorre que, ao dissociar o estudo do Direito da sua função social, o paradigma kelseniano favoreceu — ainda que sem esta finalidade — certas perversões políticas, vez que preocupado apenas com questões formais de validade, retirou qualquer possibilidade de influência da moral no Direito, tornando juridicamente aceitável aquilo que muitas vezes poderia vir a ser politicamente injusto. Ao tentar eliminar a ideologia do conhecimento jurídico, Kelsen não só reforçou aquilo que mais abominava, como também não conseguiu exortar de sua teoria os efeitos ideológicos produzidos pelo discurso científico:

Deve-se, assim, pôr em xeque o princípio da pureza metódica, segundo o qual somos levados a separar o conhecimento do Direito da sua função na sociedade. Somos levados a negar o poder do conhecimento jurídico. Resgatando unicamente o poder do conhecimento jurídico, poderíamos perceber os modos como as significações jurídicas ficam imbricadas na própria materialidade social, co-determinando-a e sendo, por sua vez, determinadas por ela. O fetichismo das formas jurídicas, das palavras da

lei, adquire seu valor simbólico na medida em que pode erigir-se em lugar de objetivação (de inscrição material) das significações sociais e jurídicas, processadas mediante o sentido comum teórico do jurista. É isto o que o princípio da pureza metódica fundamentalmente cala quando, em seu afã de obter um conhecimento neutralizado, o encobre de suas funções na sociedade, reassegurando o seu exercício (WARAT, 1983, p. 122).

Dentro desta perspectiva, “é falso supor que o conhecimento científico do Direito pode desenvolver-se mediante um processo purificador que silencie o fato de que as significações jurídicas são institucionalmente produzidas” (WARAT, 1983, p. 125), o princípio da pureza metódica, na verdade, funciona como critério de sentido da linguagem jurídica, gerando claros efeitos sociais de poder e ocultando o seu núcleo político-ideológico:

Assim, a Teoria Pura do Direito recupera a fetichização dos conteúdos normativos, produzidos pelas doutrinas do Direito Natural, acrescentando-lhe um efeito de mitificação das formas do Direito. Neste sentido, as condições de significação formuladas através do princípio da pureza metodológica produzem a fetichização dos signos jurídicos. Fetiches estes que desempenham importantes funções sociais. [...] Mediante tal postulado deve-se colocar em xeque a aparente transparência e absoluta univocidade significativa atribuída aos conteúdos das normas jurídicas pelo princípio da pureza metodológica com o qual se pretende dissimular e, portanto, construir os âmbitos ideológicos e políticos das significações jurídicas (WARAT, 1983, p. 125-126).

É nesta acepção que Warat (1994) depreende o conceito de “senso comum teórico dos juristas”, referindo-se ao conjunto acumulado de conceitos, hábitos e práticas, os quais inconscientemente os juristas se utilizam no exercício de suas funções e na produção dos seus saberes. Dessa forma, o “senso comum teórico” funciona como um *prêt-à-porter* significativo, condicionando as enunciações jurídicas a códigos de referência pré-determinados e estabelecendo o limite das questões que podem ser colocadas e resolvidas pela dogmática jurídica. Em outras palavras, pode-

-se caracterizar o “senso comum teórico” como “a voz ‘*off*’ do direito, [...] uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam” (WARAT, 1982, p. 54).

Por esta via, o “senso comum teórico” pulveriza os conflitos e contradições sociais, diluindo a complexidade do real num emaranhado de abstrações jurídicas, “coisificando” os sujeitos e dissimulando as condições materiais de existência por meio de uma falsa garantia formal dos direitos (WARAT, 1995b). Dessa forma, o positivismo enquanto ciência perscruta fundar o saber jurídico em dogmas, os quais não se pode fugir, dada a imperatividade que os reveste de um caráter intocável. Neste seguimento, “qualquer sincretismo metodológico deixa intocado o marco normativo de Kelsen, que garante a última palavra ao poder social instituído — e tranquiliza-o, portanto, no que se refere a subserviência dos hermenutas” (LYRA FILHO, 1980b, p. 14).

Trata-se de uma “astúcia da razão dogmática”, como aduz Tércio Sampaio Ferraz Junior (2003), referindo-se aos dispositivos hermenêuticos instalados pela dogmática jurídica e que têm por finalidade “domesticar” o sentido das normas, criando a impressão de o que interprete examina a lei com base em elementos colhidos no real concreto, quando na verdade a sua interpretação está fundada dentro de um sistema fechado de avaliações disponíveis. Assim, “a astúcia da razão dogmática põe-se [...] a serviço do enfraquecimento das tensões sociais, na medida em que neutraliza a pressão exercida pelos problemas de distribuição de poder, de recursos e de benefícios escassos” (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 301), definido em termos juridicamente abstratos os problemas socialmente concretos e, dessa maneira, tornando-os interpretáveis e decidíveis:

A epistemologia tradicional procura resolver, idealmente, as relações conflitantes entre a teoria e a práxis jurídica, ignorando, fundamentalmente, o valor político do conhecimento na práxis. Propõe um saber que seja puro como teoria e, com isso, facilita que a dita proposta seja ideologicamente recuperada, servindo agora para que os juristas contaminem a práxis de pureza, criando a ilusão de uma atividade profissional pura. Assim, os critérios de purificação metodológica ganham um novo sentido: de uma cren-

ça vinculada a uma atividade profissional. Os juristas de ofício, apoiados na ideia de um conhecimento apolitizado, acreditam que o advogado é um manipulador das leis, descompromissados politicamente, um técnico neutro das normas. As observações que terminamos de efetuar sobre a prática jurídica, apresentada como um lugar fora do poder, serve para fazer uma observação crítica sobre os postulados metódicos da teoria kelseniana, já que seus efeitos ideológicos e políticos não provêm, isoladamente, dos valores que Kelsen propõe para a construção de uma ciência do direito em sentido estrito, senão pelos efeitos de seu discurso como guia e representação da práxis jurídica. É o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais (WARAT, 1982, p. 52-53).

Conforme a dogmática jurídica permanece “rigorosamente presa à legalidade formal escrita, ao tecnicismo de um conhecimento abstrato e estático e ao monopólio da produção normativa estatal” (WOLKMER, 1997, p. 75), se instala no Direito uma crise de paradigmas, tão logo a emergência de novas demandas impõe por uma ressignificação de suas práticas e saberes. Outrossim, a crise do Direito é também e, na verdade, uma crise do ensino jurídico, vez que o programa educacional das faculdades de Direito, ainda hoje, permanece vinculado a uma cultura manualesca, instrumental e positivista das disciplinas trabalhadas (RODRIGUES, 2005). Portanto, para que possamos avançar a um ideal do Direito que seja plural e emancipatório, antes faz-se necessário repensar o contexto educacional em que essas práticas se inserem. Só desse modo seremos capazes de fundar uma ordem jurídica verdadeiramente comprometida com os problemas humanos fundamentais e que conduza a uma efetiva ruptura com o *status quo*.

2. A PEDAGOGIA DO NOVO: (RE)PENSANDO AS BASES DE UM ENSINO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO

No campo do ensino jurídico pode-se dizer que a influência de Kelsen chegou aos seus últimos fins. Contudo, não se ignora que os problemas afetos a essas práticas educacionais antecedem a Kelsen, e dizem respeito muito mais a um modelo consolidado durante a era napoleônica, do que necessariamente ao positivismo jurídico. Basicamente, o modelo napoleônico pontificou o monopólio estatal sobre as Universidades, de forma a se garantir o alinhamento de quadros administrativos a serviço do Estado (ROSSATO, 1998). Não por coincidência, a criação das primeiras faculdades de Direito no Brasil se confunde com a solidificação do Estado Nacional; “não, evidentemente, do Estado que poderíamos ou deveríamos ter tido, [...] mas, com certeza, do Estado nacional que a elite dirigente projetou e procurou forjar” (FALCÃO, 1984, p. 15).

Nestas circunstâncias, os primeiros bacharéis em Direito formados no Brasil pertenciam às classes que aquela época detinha grande poder político e econômico. Houve, portanto, uma clara opção do governo em, de um lado, assegurar a instrução de pessoal capacitado para compor as funções burocráticas do Estado e, de outro, favorecer a elite política e imperial com acesso exclusivo a educação superior:

Seguindo a mesma função dos cursos europeus, a criação das Faculdades de Direito no Brasil obedeceu à Lógica das classes dirigentes, que necessitava de quadros aperfeiçoados para administrar o Estado. [...] Portanto, são essas escolas superiores, principalmente as de Direito, nas quais estavam matriculados ao fim do império mais da metade dos jovens alunos oriundos das grandes famílias proprietárias de terras e de escravos, que desempenharam um papel central no recrutamento e na formação dos mandarins, isto é, da nova burocracia emergente, formada por juízes, administradores, parlamentares e servidores públicos. Caso fosse beneficiado com o privilégio de algum apadrinhamento político, poderia concorrer a algum cargo eletivo (OLIVO, 2000, p. 57-58).

Não bastasse seu caráter excludente, os primeiros currículos adotaram um regime estritamente dogmático. Se se sabe que o objetivo principal do curso de Direito era formar técnicos competentes, a grade disciplinar não continha nenhuma matéria de cunho humanístico, o que

impedia uma reflexão ampla por parte dos bacharéis acerca de suas funções, tornando-os, no fim das contas, profissionais-mecânicos, em outros termos — e esse parece ser o equivalente atualizado do vocábulo —, meros “operadores do Direito”:

Observa-se, desde o berço da cultura jurídica nacional, uma tendência à preocupação com questões pragmáticas, de cunho eminentemente tecnicista, afastadas de uma reflexão mais profunda sobre os fenômenos jurídicos, quer fossem os fenômenos do Estado e da política, quer fossem aqueles concernentes à esfera de relações privadas dos seres humanos, o que prosseguiu através dos tempos, prolongando-se ainda até hoje a reprodução deste padrão (MENDES; MOARES, 2008, p. 4594).

Esse breve percurso histórico nos permite então compreender porque ainda hoje se encontra enraizado nas escolas de Direito uma visão tão estreita do ofício jurídico, posto que toda estrutura ainda continua sendo pensada em função de um enquadramento excessivamente técnico, que astuciosamente nos arrebatava e nos modela segundo as regras de um jogo que somos forçados a aceitar. Como “reféns” (Baudrillard), somos capturados a um estágio de alienação, tornamo-nos sujeitos a um processo de reprodução àquilo que nos é transmitido — como diria Warat (1997): “androides semiológicos” ou “burros com memória”.

Inspirada por esses ideais, a pedagogia dominante cumpre um projeto heterônimo de “castração” dos sujeitos, conquanto legitima a indiferença, despojando o homem dos seus sentimentos e instalando um movimento de “docilização dos corpos”. Ao revés, a pedagogia do novo se apresenta na contramão desses discursos de certeza, para fundar uma atmosfera democrática na busca pelo conhecimento. Alicerçada na esteira do surrealismo, propõe uma educação-existencial, proclamando o desejo, os sonhos e a autonomia como princípios norteadores. Arrasando o pilar central da ciência moderna, isto é, a busca incessante por verdades inquestionáveis, a pedagogia surrealista toca a insensibilidade do Direito e lhe recobre de poesia. Avança rumo à constituição de uma sala de aula livre da opressão do “saber narcisista”, ou de um professor que encarna o papel de oráculo, atingindo em cheio as bases do seu pedestal (WARAT, 2004a).

Por esta razão, Warat (2004a) manifesta — assim como Montaigne — repulsa àqueles que pretendem atingir o *status* de preceptores do saber, cuja soberba distorce a verdadeira função de um mestre: não a de ensinar — já que como dizia Freud é impossível educar alguém — mas a de ajudar a aprender, isto é, tirar o aluno da condição de “discípulo” (coadjuvante no processo de produção do conhecimento) para torná-lo também um “mestre” (protagonista de sua própria história). Neste diapasão, o surrealismo como método busca “transformar a aula num campo magnético para que o homem sinta-se verdadeiro, para ser, o que uma modernidade vacilante nos impôs como sendo a única possibilidade de constituição da identidade” (WARAT, 2004a, p. 410):

Para Kelsen o sujeito de Direito terminou reduzido a um conjunto de normas. [...] Os migrantes da concepção moderna do Direito levam seu inconformismo para outros campos, além dos marcados pelo ensino da ciência jurídica dogmática, sempre, absolutamente, reativa a qualquer contato com as outras ciências, especialmente as sociais. Migrantes de uma escolaridade jurídica que os havia condenado a um estudo técnico de uma normatividade cada dia em maiores dificuldades para ocultar ou simular suas debilidades semânticas (WARAT, 2013, p. 27).

Não obstante, Warat (1997, p. 41) tenciona reconhecer “o ensino do direito como uma prática política pelos direitos do homem”, isto é, um ensino do Direito que seja capaz de romper com os processos de alienação dos sujeitos, criando indivíduos conscientes e autônomos, bem como reivindicando a importância do amor, do desejo e das paixões na produção desses discursos:

Em definitivo, estamos destacando a importância da concretização de uma política educacional desenhada *desde e para* os direitos humanos. A encruzilhada entre duas práticas que se realimentam e vivem reciprocamente desde esse lugar de encontro. A educação jogando um papel fundamental em relação aos direitos humanos; e isto operando como mola propulsora de uma pedagogia da vida e da esperança em um mundo com mínimas incidências dos modos da opressão e da exclusão social. Estamos reivindicando e mostrando as respostas e contribuições

educativas sobre os direitos humanos; e ao mesmo tempo reivindicando as contribuições das práticas e dimensões simbólico-políticas dos direitos humanos como uma resposta radicalmente modificadora das concepções educacionais dominantes na condição moderna (WARAT, 2004b, p. 71).

O modelo imposto na era napoleônica e que se estabilizou ao longo da modernidade, visa unicamente a “escolarização” do indivíduo, e isso significa degradar suas experiências a ponto de serem substituídas por um saber estéril, que nada tem a dizer sobre as instâncias fecundas e estilísticas da existência. Precisamos, então, “de fórmulas educativas que não escolarizem, [mas] que nos ajudem a apreender para a autonomia, inserindo os processos de humanização pedagógica” (WARAT, 2004a, p. 427) como eixo de uma educação assentada dentro do paradigma do humanismo e da alteridade, é dizer: “precisamos de uma escola tornada rua” (WARAT, 2004a, p. 428-429).

3. O MODELO DE UMA LEGÍTIMA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LIBERDADE: NOTAS SOBRE “O DIREITO ACHADO NA RUA” E O PLURALISMO JURÍDICO

Se por um lado a epistemologia waratiana proporciona um novo método (ou antimétodo) em paralelo a pedagogia vigente, é sabido que “uma nova jus-didática implica não apenas a implementação de técnicas e estratégias pedagógicas mais atualizadas, como também um reexame do que secularmente se vem mostrando como ‘fenômeno jurídico’” (WARAT, 2004a, p. 362, tradução nossa). Nestes termos, à guisa daquilo que alhures fora enunciado por Lyra Filho (1980), o problema da crise do ensino jurídico não é apenas uma questão metodológica (ou de correção curricular), mas, efetivamente, uma alteração paradigmática, que transforme dos pés à cabeça o que se entende por “Direito”:

É preciso chegar à fonte, e não às consequências. É preciso tentar convencer a todos [...] de que temos de repensar

o ensino jurídico, a partir de sua base: o que é direito, para que se possa ensiná-lo? Noutras palavras: não é a reforma de currículos e programas que resolveria a questão. As alterações que se limitam aos corolários programáticos ou curriculares deixam intocado o núcleo e pressuposto errôneo. Se principiamos com a ideia redutora do direito, no chamado ordenamento jurídico - único, hermético e estatal -, já teremos estabelecido, neste primeiro passo, o engano que vai gerar tudo o mais. Nem traria remédio a invocação de vagos princípios idealistas ou de fontes suplementares, no uso, costume ou jurisprudência, desde que o direito estatal permanece, como estalão que regula, com suas normas, a admissão ou rejeição desses acréscimos. Além disso, o costume ou coleção de arestos, geralmente invocados, são os provenientes dos mesmos grupos e classes que produzem o direito legislado (LYRA FILHO, 1980, p. 6).

Após Kelsen e sua crítica ao jusnaturalismo, houve a eliminação das barreiras que de alguma forma distanciavam Direito e Estado. Com a *Teoria Pura do Direito* a norma estatal passou a ser o objeto privilegiado de estudo da ciência jurídica. Mais do que isso, eliminando o dualismo entre Estado e Direito, Kelsen foi além ao propor uma visão do Estado como a própria personificação do Direito (KELSEN, 1999). Essa visão limitada passou então a permear o universo jurídico, admitindo-se apenas o Estado como o legítimo produtor de normatividades:

Como organização política, o Estado é uma ordem jurídica. Mas nem toda ordem jurídica é um Estado. Nem a ordem jurídica pré-estadual da sociedade primitiva, nem a ordem jurídica internacional supra-estadual (ou interestadual) representam um Estado. Para ser um Estado, a ordem jurídica necessita de ter o caráter de uma organização no sentido estrito da palavra, quer dizer, tem de instituir órgãos funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho para criação e aplicação das normas que a formam; tem de apresentar um certo grau de centralização. O Estado é uma ordem jurídica relativamente centralizada (KELSEN, 1999, p. 200).

Essa identificação tornou-se tão severa no imaginário social brasileiro, a ponto, inclusive, de não soar estranho, o fato de em nossa língua as palavras “público” e “estatal” serem sinônimas. Outras expressões derivadas, como “interesse público”, sugerem a mesma lógica, como se “interesse público” e “interesse estatal” fossem a mesma coisa. No fim das contas, o Estado é tratado como se fosse ele próprio a sociedade (LIMA, 2012). Contra esta corrente, a partir da década de 1970 começaram a surgir trabalhos em torno do que ficaria conhecido como “pluralismo jurídico”. Um dos autores pioneiros dentro desse contexto foi o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, que em 1973 defendeu na Universidade de Yale a sua tese de doutorado, intitulada “*Law against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*”.

Neste trabalho, Santos (1988) investiga as estruturas jurídicas informais de uma favela do Rio de Janeiro, nomeada por ele com o nome de fictício “Pasárgada”. Devido a ocupação cada vez maior de áreas dentro da comunidade, começaram a surgir problemas relacionados a posse e propriedade de terrenos. Como a maioria dessas ocupações eram ilegais, os moradores não podiam recorrer ao Judiciário, surgindo assim uma associação de moradores, que passou a servir como instância local para a resolução desses e outros conflitos:

Em Pasárgada, a associação de moradores cedo passou a ser conhecida pela sua intervenção nas relações sociais entre vizinhos, sobretudo naquelas que envolvessem direitos sobre a habitação ou a terra, uma intervenção que, aliás, não era, em termos gerais, inédita na comunidade, uma vez que continuava de modo mais sistemático e menos precário a intervenção anteriormente assumida por outras instituições comunitárias e nomeadamente pelos líderes locais (SANTOS, 1988, p. 13).

A omissão estatal fez surgir em “Pasárgada” o exercício de um poder paralelo proclamado pelos próprios moradores. A associação, transformou-se assim, numa espécie de fórum com *status* jurisdicional, desenvolvendo uma estrutura normativa própria e regulando juridicamente as disputas e litígios dentro da comunidade — o “Direito de Pasárgada”. Segundo explica Santos (1988, p. 14):

O direito de Pasárgada é um direito paralelo não oficial, cobrindo uma interação jurídica muito intensa à margem do sistema jurídico estatal (o direito do asfalto, como lhe chamam os moradores das favelas, por ser o direito que vigora apenas nas zonas urbanizadas e, portanto, com pavimentos asfaltados). Obviamente, o direito de Pasárgada é apenas válido no seio da comunidade e a sua estrutura normativa assenta na *inversão da norma básica (grundnorm)* da propriedade, através da qual o estatuto jurídico da terra de Pasárgada é consequentemente invertido: a ocupação ilegal (segundo o direito do asfalto) transforma-se em posse e propriedades legais (segundo o direito de Pasárgada).

Dentre as características do modelo jurídico de “Pasárgada”, ressalta-se o recurso da oralidade e da retórica em detrimento da forma escrita. Além disso, os processos eram menos formais, pois não se baseavam em leis escritas, mas sim no costume e nas práticas diárias. Um outro aspecto que merece destaque é o uso constante da mediação para se resolver os conflitos, com bastante autonomia concedida as partes, que se enxergam não como inimigos em um processo, mas como habitantes de uma comunidade comum e, por isso, diferentemente do direito convencional, os acordos são firmados com mais facilidade. A linguagem utilizada é a linguagem comum, sem jargões ou termos em latim, o que torna o “Direito de Pasárgada” acessível a todos, que não precisam conhecer profundamente nenhum aparato técnico para que possam defender os seus direitos.

Santos chega a elencar outras peculiaridades do sistema jurídico de “Pasárgada”, no entanto, mais do que entrar nesses pormenores, o ponto central da sua tese reside naquilo que ele entende por “pluralismo jurídico”:

Uma das ideias centrais deste ensaio é que, no estado de direito da sociedade capitalista, o estado não é só de direito e o direito não é só do estado. No caso aqui analisado — o direito de Pasárgada — a retórica jurídica é exercida pelo operariado industrial (e também pelo exército de reserva e por uma fração do que, muito inadequadamente, tem sido chamado de pequena-burguesia-favelada), fora do âmbito do direito estatal e no seio de uma organização comunitária (a associação dos moradores) mais ou menos autônoma. Apesar de toda sua precariedade, o direito de

Pasárgada representa a prática de uma legalidade alternativa e, como tal, o exercício alternativo de poder político, ainda que muito embrionário (SANTOS, 1988, p. 98).

É a partir desta ruptura com o “monismo jurídico” que irão surgir uma série de debates questionando a autoridade do Estado como o único órgão legítimo para a produção e aplicação do Direito. Precipuamente, tendo em vista o fato de que muitas vezes o Estado não se faz presente em determinadas localidades, deixando esses cidadãos largados a própria sorte. Isso quando não ordena a repressão policial contra esses indivíduos, destruindo os seus assentamentos e expulsando-os de suas moradias. Desse modo, o “pluralismo jurídico” não só é uma reação legítima a essa negação generalizada de direitos, bem como uma forma de autodeterminação encontrada por esses grupos marginalizados diante da opressão sofrida pelo Estado:

Este direcionamento ressalta a relevância de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade, contemplando uma construção comunitária solidificada na plena realização existencial, material e cultural do ser humano. Trata-se, principalmente, daqueles sujeitos que, na prática cotidiana de uma cultura político-institucional e de um modelo sócio-econômico particular (espaço societário brasileiro), são atingidos na sua dignidade pelo efeito perverso e injusto das condições de vida impostas pelo alijamento do processo de participação e desenvolvimento social, e pela repressão e sufocamento da satisfação das mínimas necessidades. [...] Não há dúvida de que a situação de privação, carência e exclusão constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de direitos. Os direitos objetivados pelos sujeitos coletivos expressam a intermediação entre necessidades, conflitos e demandas (WOLKMER, 1997, p. 158-159).

Por este ângulo, o “pluralismo jurídico” pode ser entendido como uma prática de libertação ante o monopólio normativo do Estado, “priorizando a produção de outras formas de regulamentação, geradas por instâncias, corpos intermediários ou organizações sociais providas de certo

grau de autonomia e identidade própria” (WOLKMER, 1997, p. XX). Isso permite que os grupos historicamente silenciados e cujas identidades foram saqueadas também pelo sistema normativo colonial/moderno, possam promover uma multiplicidade de práticas jurídicas legítimas existentes num mesmo espaço sócio-político, tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais desse grupo de indivíduos (WOLKMER, 1997).

O “pluralismo jurídico” permite uma maior abertura à participação popular, pois reconhece os movimentos sociais como sujeitos coletivos de direitos, privilegiando a participação desses novos sujeitos sociais na regulação das instituições-chave da sociedade, através de um processo histórico orientado pela vontade popular e controle das bases comunitárias (WOLKMER, 1997):

Reitera-se nessa tendência, antes de mais nada, a propensão segura de se visualizar o Direito como um fenômeno resultante de relações sociais e valorações desejadas, de se instaurar uma outra legalidade a partir da multiplicidade de fontes normativas não obrigatoriamente estatais, de uma legitimidade embasada nas “justas” exigências fundamentais de atores sociais e, finalmente, de encarar a instituição da sociedade como uma estrutura descentralizada, pluralista e participativa (WOLKMER, 1997, p. 69).

De igual modo, a proposta de “O Direito Achado na Rua” insere-se dentro da perspectiva do “pluralismo jurídico” (ALBERNAZ; WOLKMER, 2008), na medida em que tende a reconhecer a legitimidade dos movimentos sociais e grupos ascendentes na proliferação de novas formas jurídicas, para além do Direito regulado pelo aparato institucional. Esse elemento “pluralista” já estava presente no programa iniciado pela Nova Escola Jurídica Brasileira e também no humanismo dialético de Roberto Lyra Filho. Em ambos os casos, como explica José Geraldo de Sousa Junior (1993) almejava-se uma apreensão dialética do fenômeno jurídico, alargando o plano de sua manifestação positivada para concebê-lo dentro de uma realidade plural, com múltiplos ordenamentos sociais e projetos autônomos de organização política.

Nesse sentido, a dimensão “pluralista” invocada pelo “O Direito Achado na Rua” passa a ser campo para uma redefinição paradigmática das estruturas jurídicas vigentes, o que se infere a partir do reconhecimento dos sujeitos e movimentos emergentes na produção de normatividades. Com isso, “propõe que se desloque o olhar para as diversas fontes do Direito, saindo do mundo abstrato para o da sociedade concreta, desigual e contraditória, reconhecendo o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais também como enunciadoras de direitos” (PRATES *et al.*, 2015, p. 108):

Como o próprio nome da iniciativa indica, há uma preocupação não tanto com o direito dos códigos, ensinado nas faculdades, mas com as diferentes formas jurídicas efetivamente praticadas nas relações sociais. Optando por uma análise “crítica” do direito estatal, questionando as estratégias de neutralização e despolítica estabelecidas pela dogmática jurídica e privilegiando a transformação social em detrimento de permanência das instituições jurídicas, ou seja, tratando a experiência jurídica sob um ângulo assumidamente político – a partir não só da exploração das antinomias do direito positivo e das lacunas da lei pelos movimentos populares, mas também dos diferentes direitos alternativos forjados por comunidades marginalizadas em termos sociais e econômicos –, este projeto da UnB tem por objetivo agir como transmissor de informações em favor de uma ordem normativa mais legítima, desformalizada e descentralizada (CAMPILONGO; FARIA, 1991, p. 38)

A “rua” é o espaço vivo aonde se estabelece a dinâmica social, traduz o lugar simbólico do acontecimento, do protesto, da reivindicação, o lugar ocupado pelo povo e para o povo, trazendo consigo a enunciação daqueles princípios supremos de uma *legítima organização social da liberdade*. Segundo Roberto Lyra Filho (apud SOUSA SANTOS, 2019, p. 2796), “o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos, até se consumir pela mediação dos direitos humanos”. Em sua concep-

ção, “os direitos humanos emergem como síntese jurídica e critério de avaliação das emergências de normatividades. Eles apontam para uma essencialidade caracterizadora do próprio homem e como medida de aferição não alienante das relações sociais que ele estabelece” (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 128).

Ao possibilitar que esses grupos historicamente excluídos e marginalizados figurem, eles próprios, como autores e destinatários do Direito, em verdade, se está a propor a garantia de liberdade desses sujeitos e também do próprio Direito, na medida em que se vê forçado a ampliar o seu horizonte normativo, deixando de ser “uma ‘coisa’ fixa, parada, definitiva e eterna, [para torna-se] um processo de libertação permanente” (LYRA FILHO, 2006, p. 53). Liberdade e legitimidade, constituem, portanto, o elo fundamental para a consolidação dessas relações, conferindo reconhecimento as lutas sociais e promovendo o resgate da “dignidade política do Direito”:

O Direito, em resumo, se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda. Por isso, é importante não confundi-lo com as normas em que venha a ser vazado, com nenhuma das séries contraditórias de normas que aparecem na dialética social. Estas últimas pretendem concretizar o Direito, realizar a Justiça, mas nelas pode estar a oposição entre a Justiça mesma, a Justiça Social atualizada na História, e a “justiça” de classes e grupos dominadores, cuja ilegitimidade então desvirtua o “direito” que invocam. Também é um erro ver o Direito como pura restrição à liberdade, pois, ao contrário, ele constitui a afirmação da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social; e as restrições que impõe à liberdade de cada um legitimam-se apenas na medida em que garantem a liberdade de todos. A absoluta liberdade de todos, obviamente, redundaria em liberdade para ninguém, pois tantas liberdades particulares atropelariam a liberdade geral (LYRA FILHO, 2006, p. 57).

Dessa maneira, o “Direito Achado na Rua” enseja a formação de novas sociabilidades, que “permitem abrir a consciência de novos sujeitos

para uma cultura de cidadania e de participação democrática” (SOUSA JUNIOR, 2019, p. 2785). Para “O Direito Achado na Rua”, a emergência dos movimentos sociais, enquanto conjunto organizado de atores, instaura no espaço público uma nova agenda política de demandas e reivindicações, permitindo assim uma participação ativa desses sujeitos no processo de tomada de decisão. Ao (re)colocar a questão dos sujeitos sociais na perspectiva do sujeito coletivo de direitos, possibilita, dessa forma, a composição de identidades autônomas, não como prática solipsista, mas como uma rede integrada de sujeitos, o que permite a reiteração de seu caráter participativo e democrático.

Em todo caso, trata-se de “identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomas, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e auto-determinação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns” (WOLKMER, 1997, p. 214), que compartilham conflitos e lutas cotidianas, legitimadas como mola propulsora para transformação do poder e instituição de um novo ordenamento social, plural, descentralizado e, acima de tudo, igualitário:

Nessa perspectiva, o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e a realização do Direito, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos (WOLKMER, 2006, p. 5).

Nessa disputa, coloca-se o imperioso desafio de se pensar o exercício do direito como uma prática política *desde e para* os Direitos Humanos. Reivindica-se, por este prisma, um contexto de formação-emancipatória, que promova a abertura do campo jurídico para outras sensibilidades, rompendo com o dogmatismo e democratizando o processo de produção do conhecimento. O alcance desse ponto capital pressupõe uma reversão completa dos procedimentos educacionais adotados na atualidade. Implica, por um lado, refletir sobre a condição dos próprios sujeitos-cognoscentes, alienados a realidade que os cercam e mutilados em

relação aos seus próprios saberes; em contrapartida, requer uma necessária abertura para o “outro”, não o “outro” como objeto a ser conhecido, mas como alguém dotado de identidade e autonomia, que comigo partilha e experiencia o mundo.

As propostas de “O Direito Achado na Rua” nos ajudam a avançar rumo a este ideal, “tendo na prática jurídica a mediação necessária para deslocar o ensino para a realidade social, inserindo a e o estudante na comunidade e, portanto, diretamente em contato com os saberes populares que protagonizam um ‘outro’ Direito” (MEDEIROS *et al.*, 2015, p. 159). Interessa agora explorar de que maneira essa ruptura prático-teórica se associa ao pensamento de Luis Alberto Warat, de modo a constituir um novo caminho para uma educação jurídica assentada no paradigma da alteridade.

4. A RUA GRITA DIONÍSIO! ENSINO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS

Atualmente, há uma tendência de enclausuramento dos discursos sobre Direitos Humanos pontificado por uma paixão cega e “militarizada” do saber. Esta postura escamoteia processos de inclusão e percepção do “outro”, na medida em que se fecham num conjunto de verdades inflexíveis, “que tentam gerar uma certa consciência culposa em auditórios assumidos indiretamente como cúmplices” (WARAT, 1997, p. 11).

Diante desta angústia de uma existência apagada pelos processos pós-alienantes, uma prática política de Direitos Humanos deve orientar-se pelo reconhecimento do direito a que a “ciência não nos prenda a um projeto heterônomo de dominação e ao ensino universitário que predetermine nossos pensamentos pela manipulação” (WARAT, 1997, p. 12). Conseqüentemente, almeja-se um ensino jurídico despojado dos mecanismos de violência simbólica e estratégias de fetichização dos conteúdos, que seja, portanto, capaz de “contribuir para a formação de personalidades visceralmente comprometidas com duas dimensões éticas fundamentais: a dignidade e a solidariedade” (WARAT, 1997, p. 60):

Para evitar a construção de uma sociedade de imbecis, necessitamos começar por reconhecer a importância de

nossa própria dignidade, inclusive nos incidentes ínfimos do cotidiano. Temos que aspirar à dignidade total da existência. Nosso compromisso com a vida passa por pensar e atuar procurando gerar homens melhores, homens que se preocupem com a produção social da dignidade. Para que exista uma forma social democrática, a dignidade tem que ser algo que se possa respirar constantemente. E todos temos que ajudar para que o outro possa reconhecer, em nós, sua dignidade. A solidariedade é uma forma fundamental de reclamo. Ela nos coloca diante do conteúdo mais nobre de nosso compromisso com os socialmente excluídos e os existencialmente desaparecidos. A solidariedade representa um estar junto dos oprimidos, participando comprometidamente em suas lutas transgressoras. Muitas vezes se tem confundido a solidariedade com a caridade e com o paternalismo: duas formas aristocráticas de tornar distância dos conflitos e impedir sua resolução. A solidariedade é uma forma de sair do narcisismo, aceitando que o outro existe. Dignidade e solidariedade constituem, portanto, os dois componentes básicos da matriz simbólica dos direitos humanos. Porque o homem precisa reconhecer-se digno e solidário para poder contrapor-se às densidades simbólicas que vão preparando as estratégias fatais da alienação, a irrupção forçada de uma sociedade pós-totalitária (WARAT, 1997, p. 61-62).

Dessa forma, haja vista que já não mais se sustenta um saber sobre o Direito unívoco e estéril, cumpre ampliar seu horizonte paradigmático, enxergando novos atores e novos espaços de produção normativa, tal e qual outras instâncias — que não apenas a epistemologia cientificista-moderna — como produtora do conhecimento. Nesta perspectiva, fundar uma nova cultura jurídica, atenta aos problemas sociais, às desigualdades materiais e as necessidades reais de existência, reclama, sem dúvida, por uma reinvenção do ensino jurídico. Somente assim será possível a criação de pontes entre os “juristas” e os outros atores do direito, somente esse contato com outro tipo de “sensibilidade” que não aquela determinada pelo paradigma vigente, pode promover um novo olhar acerca dos Direitos Humanos, oportunizando com isso o fomento de novas práticas (SIMIÃO, 2011).

Os Direitos Humanos devem deixar de serem vistos apenas por uma perspectiva normativista. É preciso tentar pensar os Direitos Humanos a partir de lugares não convencionais e, também, fora de qualquer convenção. No célebre manifesto *A Rua Grita Dionísio!*, Warat (2010) nos incita a uma concepção dos Direitos Humanos voltada as práticas de alteridade. O racionalismo, enquanto paradigma da modernidade, subtraiu do homem suas potencialidades amorosas. O homem em “fuga” tornou-se insensível a realidade, preso aos grilhões da razão, do individualismo e do mercado, passou a viver como um ser miserável. Uma prática efetiva (e afetiva) dos Direitos Humanos deve conduzir a um reencontro do homem com sua própria subjetividade, algo que só é possível quando se considera espaços de relação com o “outro”, formando assim um *entre-nós*.

Portanto, a questão dos Direitos Humanos já não se coloca em termos de protocolos internacionais, antes é uma “questão de alteridade” (WARAT, 2010, p. 116). Não podemos falar de Direitos Humanos ignorando os sentimentos, os desejos, os sonhos. É preciso devolver ao homem o seu *status* de dignidade, o que inclui o direito a não estar só, o direito de encontrar a própria sensibilidade, o direito à autoestima, o direito a não ser manipulado, o direito a não ser discriminado ou excluído, o direito a ser escutado, o direito a não ficar submisso, o direito à própria velocidade, à pulsão da errância, o direito a transitar a margem dos lugares comuns, de ser reconhecido em sua diferença e ainda assim fazer parte de uma comunidade de indivíduos que se veem como iguais (WARAT, 2010):

La calle grita constantemente la desmesura, denunciando como son ignoradas las diferencias, reducidas a minorías excluidas. Es un grito que no se escucha. [...] Pasaron siglos de normativismo y los juristas continúan teniendo devaneos de recién llegados. [...] Los juristas nunca aprendieron nada de la calle, siempre fueron prisioneros del misticismo. El orden, esa elegante esperanza apolínea. La esperanza en el orden combina con la idea de la existencia de las normas jurídicas, que por su vez depende de la esperanza en los sentidos organizados jerárquicamente en sistemas. Lo dionisiaco no tiene otra estrategia que la de los fragmentos. En su mundo no hay sino detalles, sutileza, o bruscas delicadezas que no se olvidan de las diferencias, los detalles individuales que las generalizaciones

y abstracciones en nombre del orden borran La absurda esperanza impersonal y anónima que alimente la sed de transformaciones hasta bien terminado el siglo XX (WARAT, 2010, p. 127-128)³.

Precisamos reaprender a escutar a “rua”, permitir que novas vozes ingressem nos espaços de construção do saber e, desse modo, criar um ambiente polifônico que desnude o discurso dominante da ciência moderna de suas competências infalíveis. Somente assim será possível uma política educacional desenhada *desde e para* os Direitos Humanos, capaz de fundar uma instância fecunda de recuperação da(s) subjetividade(s), uma instância que privilegie a pluralidade de sentidos e não apenas um exercício de “culpas”, mas efetivamente “um empreendimento emancipatório [...] do homem com a autonomia” (WARAT, 1997, p. 16):

Situadas nestes termos, as articulações entre educação e direitos humanos devem supor um projeto pedagógico integrado que incite a viver e desfrutar dos direitos humanos; que permita a compreensão e o aprendizado do valor existencial, que implica para os excluídos e os esquecidos, o exercício das práticas reivindicatórias de seus direitos de alteridade (as pessoas precisam aprender e exercer o valor da vida através da realização dos direitos humanos; a biopolítica resistida e contestada por uma concepção e uma prática vitalista dos direitos humanos; e, finalmente, que permita fomentar um estado de opinião que leve a pensar que qualquer violação dos direitos humanos em qualquer lugar do mundo não nos pode deixar indiferentes, sendo de todos a responsabilidade de evitá-las. Aqui faço uma invocação para que aprendam a ser solidários em termos dos direitos humanos, sentindo que quando alguém é violentado em seus direitos, estamos obrigados a reagir como se estivéssemos diante de uma ameaça à sobrevivência da espécie, como se faltasse o ar que respiramos (WARAT, 2004b, p. 71).

3 O trecho não foi traduzido em respeito ao desejo do autor de manter qualquer reprodução integral ou fragmentos do texto em seu idioma original (castelhano).

Cuida-se, em todo caso, da composição de “um saber sobre o Direito que reconcilie o homem com suas paixões, tenha respostas de acordo com o mundo e transforme a estagnação de suas verdades em desejos vivos” (WARAT, 2004c, p. 83).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, verificamos que para prática efetiva dos Direitos Humanos exige, em primeiro plano, uma alteração paradigmática do Direito, fundada no pluralismo jurídico, para que então seja possível forjar um modelo educacional polifônico, que valorize a construção de subjetividades autônomas e processos de desconstrução de um saber narcisista e autoritário. As pessoas aprendem a cuidar de si e dos outros quando lutam pelo direito a ter direitos, quando percebem que mesmo excluídas podem reivindicar o direito a se considerar vivas, e que não só são cidadãos aqueles que o Estado tende a reconhecer como tal.

O Direito não se acha exclusivamente na lei. É preciso romper a barreira do legalismo para perceber o Direito como enunciação de práticas sociais “vivas”. Em contraposição aos valores tradicionais que sedimentam a dogmática jurídica, a opção epistemológica adotada neste texto aponta para um novo modelo de ensino que privilegie a autonomia dos sujeitos e um olhar crítico direcionado a realidade. Nesse sentido, como assevera Gustin (2004, p. 58-59), “o saber produzido deve-se dar como conhecimento emancipado e emancipador, e jamais como saber regulador, requerendo, assim, transformações não só da produção do conhecimento, como da própria prática de conhecer”.

De um lado, “O Direito Achado na Rua” favorece uma concepção do Direito orientado as práticas emergentes de grupos sociais atuantes, fundando na dialeticidade das lutas e reivindicações dessas classes e também no reconhecimento de seu estatuto jurídico, contrariando assim o monopólio normativo estabelecido pelo Estado; por outro, Luis Alberto Warat ao descortinar as falácias do discurso jurídico, aclara sobre os dispositivos de opressão que se ocultam nas ficções elaboradas no seio do “senso comum teórico dos juristas”, nos fala da construção de um saber

que se enriquece a partir de experiências intersubjetivas, fundado na incerteza, na cumplicidade, em práticas autônomas e afetivas.

As propostas aqui apresentadas servem como um ponto de partida para repensar a condição da Universidade e do Direito na sociedade em que vivemos, chamando a atenção para a plataforma excludente e disciplinar que ainda vigora na educação jurídica e apresentando formas pelas quais a superação desse cenário seria possível. Acreditamos, dessa maneira, que ao unir essas duas vertentes seremos capazes de vislumbrar um programa educacional focado no protagonismo humanista, que assegure a efetivação de projetos de vida e percursos emancipatórios, devolvendo ao homem “a possibilidade da livre criação de sonhos fora dos espaços mortos das instituições, para permitir a abertura para o novo, para o diferente, para o inesperado... enfim, para a democracia” (WARAT, 1997, p. 94).

REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; WOLKMER, Antônio Carlos. As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico. **Seqüência**, Florianópolis, v. 29, n. 57, p. 67-94, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes; FARIA, José Eduardo. **A Sociologia Jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- CARLINI, Angélica; CERQUEIRA, Daniel Torres; ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo (Orgs.). **180 Anos do Ensino Jurídico no Brasil**. Campinas: Millenium, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Para Entender Kelsen**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo Saraiva, 2003.
- ESCRIVÃO FILHO, Antônio *et al.* O Direito Achado na Rua: concepção e prática. No percurso de Roberto Lyra Filho. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- FALCÃO, Joaquim. **Os Advogados: Ensino Jurídico e o Mercado de Trabalho**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 1984.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re)Pensando a Inserção da Universidade na Sociedade Brasileira Atual. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. **Educando para os Direitos Humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade**. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia Jurídica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Org.). **Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília/Rio de Janeiro/ Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra, 2012

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito Que se Ensina Errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980a.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **Por um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980b.

MEDEIROS, Érika Lula de et al. O Direito Achado na Rua: Exigências Críticas para a Pesquisa, a Extensão e o Ensino em Direito e em Direitos Humanos. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MENDES, Ana Stela Vieira; MORAES, Germana de Oliveira. Da Crise do Ensino Jurídico à Crisálida da Ética Transdisciplinar: a metamorfose em direito do amor e da solidariedade através da formação jurídica. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília-DF, 2008.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Origens Históricas do Ensino Jurídico Brasileiro. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico para que(m)?**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

PEPÊ, Albano; WARAT, Luis Alberto. **Filosofia do Direito: uma introdução crítica**. São Paulo: Moderna, 1996.

PRATES, Carlos Inácio et al. A Fortuna Crítica de O Direito Achado na Rua: História e Desenvolvimento. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o Ensino do Direito no Século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

ROSSATO, Ricardo. **Universidade: nove séculos de história**. Passo Fundo: Ediupf, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o Poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. Sensibilidade Jurídica e Diversidade Cultural: dilemas timorenses em perspectiva comparada. In: SILVA, Kelly Silva; SOUSA, Lucio (Orgs.). **Ita Maun Alin**: o livro do irmão mais novo. Lisboa: Colibri, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: o Direito Achado na Rua, experiências populares emancipatórias de criação do Direito. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Educação em Direitos Humanos na Formação dos Profissionais de Direito**: novas perspectivas a partir do ensino jurídico. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/037_congresso_jose_geraldo_sousa_jr.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua**: condições sociais e fundamentos teóricos. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776-2817, 2019.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Concepção e Prática do O Direito Achado na Rua: plataforma para um direito emancipatório. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 145-158, 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. In: _____ (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

WARAT, Luis Alberto. **A Pureza do Poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social**: fundamentos preliminares para uma tentativa de re-fundação. 2013. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e Ensino do Direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004a.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito I**: interpretação da lei. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995a.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito III**: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

WARAT, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. **Seqüência**, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48-57, 1982.

WARAT, Luis Alberto. Direitos Humanos: subjetividade e práticas pedagógicas. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. **Educando para os Direitos Humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004b.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995b.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004c.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade. **Sequência**, Florianópolis, n. 53, p. 1-16, dez. 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos para uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa Omega, 1997.